



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.015939/2018-51

INTERESSADO: JAMISSON DE LIMA BARRETO

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JAMISSON DE LIMA BARRETO, em 05/11/2018 (Doc. 2392619), contra decisão de primeira instância de aplicação de multa cumulada com suspensão do certificado de habilitação técnica averbado à licença de Piloto de Linha Aérea de Avião – PLA, pelo período de 90 (noventa) dias, em razão do descumprimento do art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas (Doc. 2344317). O Recurso foi dirigido à Diretoria Colegiada, conforme o disposto no § 1º do art. 35 da Resolução nº 472/2018.

1.2. O processo administrativo sancionador teve início com a lavratura de três autos de infração – AI em 28/03/2018 (Docs. 1663501, 1663546 e 1663630):

AI nº 004089/2018 – o piloto instruiu no dia 07/10/2015 o processo de solicitação de revalidação da habilitação de Instrutor de Voo de Avião – INVA contendo Declaração de Instrução Prática de Voo cujo voo não possui correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave em que teria sido ministrada a instrução (PT-FMA);

AI nº 004090/2018 – o piloto instruiu no dia 07/10/2015 o processo de solicitação de revalidação da habilitação de INVA contendo Ficha de Avaliação de Piloto – FAP cujo voo não possui correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave em que teria sido realizado o suposto exame de proficiência (PT-FMA); e

AI nº 004091/2018 – o piloto inseriu em sua Caderneta Individual de Voo Digital – CIV-Digital dois voos supostamente realizados no dia 18/05/2015, na aeronave de matrícula PT-FMA, sem que tais voos tenham correspondência com o Diário de Bordo da respectiva aeronave nesta data.

1.3. Ato contínuo, o Relatório de Fiscalização (Doc. 1663816) descreveu os fatos da conduta infracional praticada pelo autuado e consignou a materialidade da infração, conforme a seguir:

Durante a avaliação de experiência do Sr. JAMISSON DE LIMA BARRETO, no qual o mesmo se candidatava a examinador desta Agência, nos termos do Edital nº 48/ANAC/2017, conforme consta na NOTA TÉCNICA Nº 43/2018/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (SEI 1563466) contida no processo 00058.530677/2017-69, observou-se irregularidade na experiência do referido candidato. Verificou-se que o mesmo teria lançado em sua CIV Digital dois voos na aeronave de matrícula PT-FMA no dia 18/05/2015, bem como instruído o processo de solicitação de revalidação da habilitação INVA (00065.137154/2015-96) contendo Declaração de Instrução Prática de Voo e Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) referente à esta aeronave (PT-FMA) nesta data (18/05/2015), sem que contudo haja qualquer registro de movimento desta aeronave em seu respectivo Diário de Bordo nesta data ou qualquer movimentação da mesma nos registros do DCERTA.

1.4. Em 16/04/2018, o recorrente apresentou sua Defesa Prévia, sob a alegação de vício insanável em razão da capitulação dos autos de infração, que deveriam ser enquadrados conforme o art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização (Doc. 1723362). De igual forma, em 17/10/2018, apresentou petição intercorrente solicitando desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa (Doc. 2334267).

1.5. Cumpre ressaltar que a Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, no decorrer do processo administrativo sancionador, realizou diligências de forma a produzir um conjunto probatório

robusto (Docs. 1727381, 1727396 e 1664457). Em uma delas, a SPO confrontou o Instrutor Renato Vilela sobre a veracidade da assinatura do Diário de Bordo apresentado pelo ora Recorrente em sede de defesa, que em resposta afirmou (Doc. 1727396):

Analisei ambos os diários e posso concluir que apenas as assinaturas do diário enviado em 2016 são minhas. A página enviada em 2018 não foi assinada por mim!

1.6. Em 19/10/2018, a SPO, em sua Análise de Primeira Instância, fundamentou a aplicação da sanção de multa e da suspensão do certificado de habilitação técnica averbado a licença PLA pelo período de 90 (noventa dias) (Doc. 2343575), na qual sustentou, em síntese:

Não bastasse a intenção de cometer o ilícito, tem-se a habilitação almejada não era apenas para benefício próprio. O infrator pretendia ser reconhecido como INSTRUTOR DE VOO, ou seja, **um exemplo para aqueles interessados em conduzir uma aeronave** e, eventualmente, virem a exercer atividade profissional com base em suas habilidades e experiência.

Se por um lado a cassação da licença, com o efeito prático de impedir nova tentativa de obtê-la em 2 (dois) anos, seria excessiva; noutra giro, a aplicação de simples sanção pecuniária na forma de multa, independentemente do seu valor, não teria os efeitos reparatório e pedagógico que se deseja.

[...]

Usando da previsão do art. 295, CBAer:

“ Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.”

Seria razoável cumular a suspensão de tantas habilitações fosse necessário com a multa de modo a se obter os efeitos reparatório e pedagógico.

1.7. Diante do conjunto probatório, em 22/10/2018, a autoridade de primeira instância decidiu (Doc. 2344317):

conceder desconto de cinquenta por cento sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento (R\$ 2.800,00), conforme requerido pelo interessado;

aplicar sanção pecuniária no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), na forma da multa administrativa, prevista pela ocorrência de três situações enquadradas no art. 299, inciso V, CBAer; e

cumular sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de noventa dias, do certificado de habilitação técnica averbado a licença PLA, iniciando seu cumprimento após o trânsito em julgado.

1.8. Assim, em 05/11/2018, o interessado apresentou recurso administrativo, tempestivo, em face da Decisão de Primeira Instância, no qual reafirma a tese inicial e complementa, em síntese (Doc. 2392619):

- reconhecimento impróprio de confissão em razão do pedido de desconto de cinquenta por cento do valor das multas apresentado pelo autuado;

- violação ao contraditório e ampla defesa e a nulidade da decisão administrativa em face da suposta ausência de análise de mérito da Defesa Prévia do autuado;

- nulidade da decisão administrativa em face de vício de competência;

- inexistência de prática infracional, uma vez que os voos ocorreram e que a falta de anotação no Diário de Bordo enviado à ANAC pela Fênix Escola de Aviação Civil decorre de mero contratempo e que o fato do instrutor Renato Augusto Ramos Vilela não reconhecer a sua assinatura no Diário de Bordo apresentado pelo recorrente não implica em irregularidade, uma vez que não se trata do instrutor do autuado;

- dosimetria excessiva em relação a pena restritiva de direito; e

- inadequação da multiplicidade de sanções de natureza pecuniária, uma vez que trata-se de uma única infração de natureza continuada.

1.9. Em 15/02/2019, o ora Recorrente solicitou que o processo nº 00065.019467/2018-14, distribuído ao Diretor Juliano Noman – DIR-JN em 30/01/2019 (Doc. 2649462), fosse juntado ao presente processo com a finalidade de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. A DIR/JN atendeu a solicitação do Interessado e encaminhou os autos para a então relatoria do Diretor Ricardo Fenelon - DIR-RF em 18/02/2019 (Doc. 2722158).

1.10. Em razão das alegações apresentadas em sede de recurso, a DIR-RF solicitou à Superintendência de Ação Fiscal – SFI que realizasse diligências com a finalidade de produção provas

relacionadas a este processo e ao Processo nº 00065.019467/2018-14, ocasião em que foi instaurado o Processo nº 00058.007537/2019-53. Assim, em 15/04/2019, por meio do Parecer nº 126/2019/GTFI/GEOP/SFI (Doc. 2911967), a SFI concluiu, em síntese, que:

- o Diário de Bordo enviado à ANAC em 07/01/2016 deve ser considerado oficial e verdadeiro mediante as provas colhidas nos autos, uma vez que o Sr. Ivens Alberto Meyer e a Sra. Sandra Regina Ferraz Meyer (falecida) tinham pleno, amplo e irrestrito conhecimento sobre o operacional da empresa, uma vez que se tratam dos responsáveis pelo operacional da escola;
- resta evidenciada a falsidade da página nº 17 do Diário de Bordo nº 09/PTFMA/15 apresentada pelo Sr. Jamisson de Lima Barreto em sua defesa, conforme as evidências colhidas nos autos (2884124);
- a alegação de que a empresa estaria fechada pelo recesso de final de ano e que por isso, não teria sido enviado o Diário de Bordo oficial não se sustenta, uma vez que a empresa estava operando normalmente, conforme tabelas 2 e 3 do parecer da SFI; e
- o voo declarado em CIV não ocorreu, pois o Diário de Bordo enviado em 07/01/2016 pela Fênix Escola de Aviação presume-se verdadeiro, mediante as evidências colhidas nos autos.

1.11. Em 24/04/2019, os representantes da Fênix Escola de Aviação Civil compareceram de forma espontânea a esta Agência e assumiram as práticas infracionais narradas pela SFI na ação fiscal, conforme ata de reunião (Doc. 2959090).

1.12. Em face da conclusão dos trabalhos objeto do Processo nº 00058.007537/2019-53, o então DIR-RF expediu o Memorando nº 55/2019/RF/DIR (Doc. 3288816), restituindo os autos à ASJIN para intimação do interessado, por efeito do art. 40, parágrafo único, da Resolução nº 472/2018 para apresentação de alegações finais, o que foi feito por meio do Ofício nº 7710/2019/ASJIN-ANAC (Doc. 3380859).

1.13. Em face do término do mandado do Diretor Ricardo Fenelon, por intermédio do Despacho ASTEC (Doc. 3351974), os autos foram encaminhados para relatoria desta Diretoria tendo em vista que a matéria foi objeto de redistribuição na sessão pública de sorteio realizada em 14.08.2019.

1.14. Por meio do Memorando nº 9/2019/RB/DIR (Doc. 3354691), esta Diretoria ratificou a diligência efetuada pelo Memorando nº 55/2019/RF/DIR (Doc. 3288816).

1.15. Em 09/09/2019, o recorrente protocolou manifestação complementar na qual reforça a tese da dosimetria excessiva em relação a pena restritiva de direito, em comparação com as penas aplicadas em processos que resultaram do mesmo fato (Doc. 3477520).

1.16. O processo foi incluído na "ordem do dia" da 1ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 22/01/2020, entretanto, solicitei a sua retirada da pauta para promover a diligência constante do Memorando nº 6/2020/RB/DIR (Doc. 4000394), que foi respondida pelo Memorando nº 2/2020/CCPI/SPO (Doc. 4003389).

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 17/03/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3740002** e o código CRC **C103C9FD**.

